

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

07/10/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

319/25

Interessado: VEREADOR PROFESSOR MARCOS CARVALHO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 30 de setembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

**ASSUNTO:** Institui a semana Municipal da “Constituição Cidadã” na cidade de Anápolis e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI N° 319, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.**  
Vereador Professor Marcos

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA  
“CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” NA CIDADE DE  
ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988.

**Art. 2º** - Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos e no Calendário Oficial de datas alusivas ao Direito deste Município.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá promover divulgação da “Semana da Constituição Cidadã”, comemorando o período com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

**Art. 4º** - Durante a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, será realizada programação voltada ao Direito Constitucional, precipuamente, à constitucionalização do Direito e à sua cultura por meio de: seminários, apresentações, teatro, vídeo, oficinas/workshops, feira de livros de direito e demais manifestações que não se contraponham à Constituição Federal e aos seus princípios constitucionais.





**Art. 5º-** Caberá ao Município promover ações atinentes à conscientização da cidadania constitucional, por meios de comunicação, em locais de grande fluxo populacional, principalmente em estabelecimentos de ensino, com professores e alunos, ou mediante atividades que visem à conscientização com relação à importância de se promover os desafios à construção da cidadania constitucional.

**Parágrafo único.** O escopo do disposto no caput deste artigo é fomentar discussões, promovendo a conscientização da importância histórica, filosófica, teórica, doutrinária, de construção da cidadania e do exercício do direito em nosso país, visando o fortalecimento e a fundamentação no bojo do espírito da nação dos seus princípios constitucionais democráticos e do Estado Democrático de Direito.

**Art. 6º-** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 30 de setembro de 2025.



**PROFESSOR MARCOS**  
*Vereador*



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

## JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer o parâmetro da prevalência dos princípios constitucionais, com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o nosso povo, e mais a cada dia, a consciência e a consolidação do exercício do direito como alcance de qualquer cidadão. Num processo que ainda demora a se materializar completamente, como seja nos países desenvolvidos.

Por cada desdobramento de avanço democrático, de governo do povo e para o povo, gerado pelo constitucionalismo, gostaria que meus nobres colegas de Plenário, presentes em tantos conflitos comuns, encampassem esta ideia-conceito, de uma data cívica municipal voltada para a comemoração de tão importante, e mais importante, documento jurídico nacional, ser um marco histórico, filosófico e teórico, a Constituição Federal de 1988. Escolhendo, nós, para isso, o dia 5 de outubro de cada ano, no cerne das comemorações da Semana da Constituição Cidadã, o Dia da Constituição Cidadã.

Ainda, tal proposta tende a despertar na população da nossa cidade o interesse em entender a constituição e a importância de buscar e defender seus direitos.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores, com a certeza de que Vossas Excelências aprovão a presente iniciativa.

Sala de Sessões, aos 30 de setembro de 2025.



**PROFESSOR MARCOS**  
Vereador

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)





Câmara Municipal de Anápolis  
Diretoria Legislativa

## CERTIDÃO N° 266/2025

**IDENTIFICAÇÃO:** 319/2025

**EMENTA:** Institui a Semana Municipal da “Constituição Cidadã” na cidade de Anápolis, e dá outras providências.

**AUTOR:** Professor Marcos Carvalho

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos matéria ou norma jurídica com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 7 de outubro de 2025.

  
**Isaac Victor Oliveira de Souza**  
Assistente Administrativo

  
**Priscila Camargo Reis**  
Assistente Administrativa

### Protocolo

Recebi via em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Rebedor: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Renato Elias da Motta

EM 21/10/2025

Renato Furtado  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Projeto de Lei Ordinária 319/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” NA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2025, de autoria do vereador Professor Marcos Carvalho, que institui a semana municipal da “constituição cidadã” na cidade de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,



que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei em análise propõe a instituição da “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, a ser celebrada anualmente no entorno do dia 5 de outubro, data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A iniciativa busca consolidar, no calendário oficial de Anápolis, um período dedicado à valorização dos princípios democráticos, à difusão da cultura constitucional e à promoção da cidadania. Portanto trata-se resumidamente de uma proposição que visa aproximar a população dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estimulando o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais previstos na Carta Magna.

A proposta apresenta mérito jurídico e social relevante, ao fomentar a educação cívica e constitucional entre os cidadãos, em especial estudantes e agentes públicos. A valorização da Constituição Federal contribui para o fortalecimento da consciência

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



democrática, elemento essencial para a consolidação das instituições e da participação popular. Além disso, o projeto prevê formas amplas de difusão, como seminários, exposições e campanhas educativas, o que amplia o alcance pedagógico e social da iniciativa, sem gerar encargos diretos ou excessivos ao erário, já que permite a realização de atividades em parceria com instituições públicas e privadas.

Por fim sob um prisma técnico, a proposição respeita a harmonia entre os Poderes, uma vez que não impõe obrigações administrativas específicas ao Executivo nem cria estruturas, cargos ou despesas permanentes. A competência municipal é devidamente observada, pois o tema se insere no âmbito da promoção da cultura, da educação e do interesse local. A iniciativa, portanto, se mostra compatível com a atuação legislativa municipal, ao estabelecer uma política simbólica e educativa de estímulo à cidadania e à consciência constitucional, logo diante do exposto, conclui-se que o projeto é **constitucional e juridicamente adequado**, não apresentando vícios de iniciativa nem afronta à separação dos poderes.

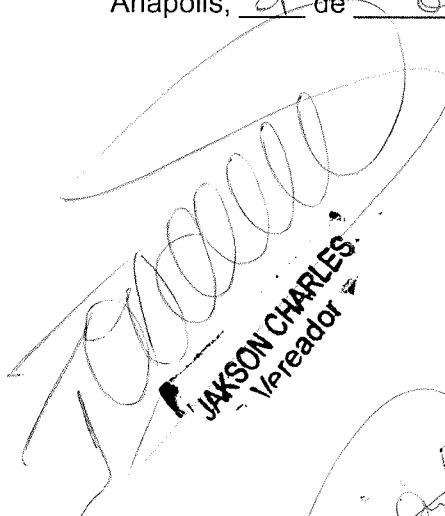
### 3 – CONCLUSÃO

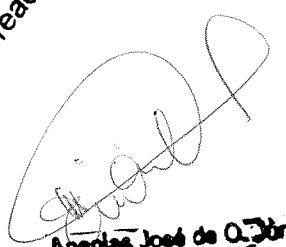
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 319/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2025.

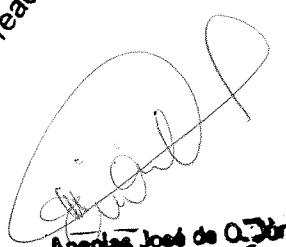
É o parecer.

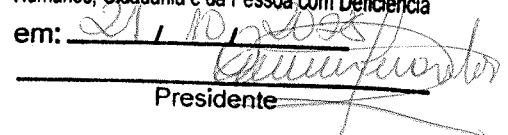
Anápolis, 21 de outubro de 2025.

  
Vereador Relator  
**ELIAS DO NANA**  
VEREADOR

  
**Ademilton Coelho de Souza**  
Vereador

  
**Seliane Maria dos Santos**  
VEREADORA

  
**Anderson José da C. Júnior**  
Vereador

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 21/10/2025  




**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Deonir Ton de Autismo

EM 23/10/2025

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Número do Processo: 319/25.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA "CONSTITUIÇÃO CIDADÃ" NA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Professor Marcos Carvalho que "Institui a semana municipal da "Constituição Cidadã" na cidade de Anápolis e dá outras providências".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em Análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

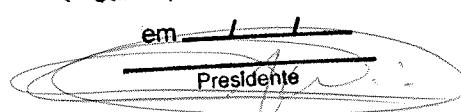
Anápolis, 23 de outubro de 2025.

  
Vereador(a) Relator(a)  
Reamilton G. Espíndola de Almeida  
VEREADOR

  
Eliésio do Nascimento  
VEREADOR

  
Alex de Araújo Martins  
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

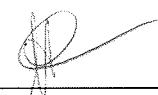
  
em / /  
Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

José da Cruz

EM 24/10/20



PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)**



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 319/25.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA  
“CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” NA CIDADE DE  
ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**PARECER FAVORÁVEL**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Professor Marcos Carvalho que “Institui a semana municipal da “constituição cidadã” na cidade de Anápolis e dá outras providências.”.

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos no ordenamento jurídico pátrio e no regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 24 de outubro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

João César Antônio Pereira  
Vereador

Marcos A. de Carvalho Rosa  
VEREADOR

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

João César Antônio Pereira  
Vereador

Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Takzei Chaves

EM 14/11/25

Ver. Welvino Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGÁVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 319/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA "CONSTITUIÇÃO CIDADÃ" NA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL**

**PARECER**

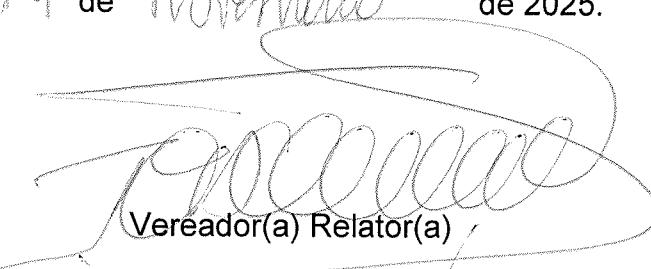
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Professor Marcos Carvalho que "Institui a semana municipal da "Constituição Cidadã" na cidade de Anápolis e dá outras providências.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

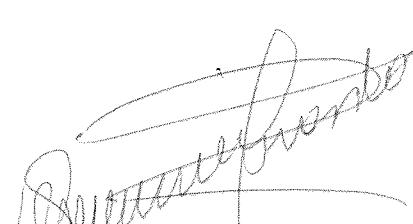
Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

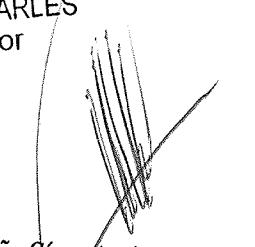
É o parecer.

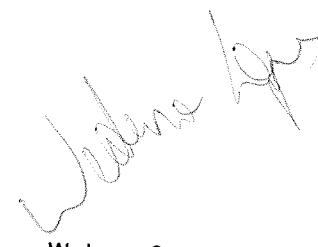
Anápolis, 11 de Novembro de 2025.

  
Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES  
Vereador

  
Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA

  
João César Antônio Pereira  
Vereador

  
Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador



**VOTAÇÃO DO DIA:**

- (  ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
(  ) ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO N° 319/2025**

- (  ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
(  ) EMENDA N° \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- (  ) NOMINAL (  ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- (  ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
(  ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
(  ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- (  ) FAVORÁVEL A MATÉRIA (  ) CONTRA A MATÉRIA  
(  ) ABSTENÇÃO (  ) AUSENTE NA VOTAÇÃO (  ) PRESIDENTE

[ F ] ALEX MARTINS  
[ X ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ X ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ X ] CLEIDE HILARIO  
[ F ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ X ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ F ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ X ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ X ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ X ] RIMET JULES  
[ X ] SELIANE DA SOS  
[ X ] THAÍS SOUZA  
[ X ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 12

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 12

**Aprovado em 1ª votação**

Em 17/11/25

**Presidente**





**VOTAÇÃO DO DIA:**

- (  ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
(  ) ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO N° 319/2025**

- (  ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
(  ) EMENDA N° \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- (  ) NOMINAL (  ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- (  ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
(  ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
(  ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- (  ) FAVORÁVEL A MATÉRIA (  ) CONTRA A MATÉRIA  
(  ) ABSTENÇÃO (  ) AUSENTE NA VOTAÇÃO (  ) PRESIDENTE

[ X ] ALEX MARTINS  
[ X ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ X ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ X ] CLEIDE HILARIO  
[ F ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ X ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ F ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ X ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ F ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ F ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ X ] RIMET JULES  
[ X ] SELIANE DA SOS  
[ F ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 14

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 14

**Aprovado em 2<sup>a</sup> votação**

**À sanção**

**Em \_\_\_\_\_**

**Presidente**

